



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08545/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DAS PENSÕES TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DO REGISTRO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02085/ 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre o exame da legalidade das **PENSÕES TEMPORÁRIAS** por morte, concedida em favor das Senhoras **Karolina de Lima Martins** e **Kamila de Lima Martins**, beneficiárias da Senhora Cícera Firmino de Lima, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 2897-5, à época lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, através das Portarias nº. 247/2008 e nº. 246/2008, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 (fls. 20/21).

Os autos foram submetidos os autos ao exame da DEA/DIA II (fls. 265/267), que concluiu pela insubsistência das irregularidades que impediam o registro dos atos concessórios das pensões, havendo o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 04012/2015**, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 22/10/2005 (fls. 170/172), o qual dispôs nos seguintes termos:

***ASSINE NOVEL PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS, nos termos a seguir:***

***1. ao Prefeito Municipal de Bayeux, Srº Expedido Pereira de Souza, para esclarecer acerca da suposta duplicidade de pagamento e das medidas tomadas para devolução dos referidos salários, já que em julho/2008 a prefeitura ainda continuava pagando à servidora falecida em 15/03/08, enquanto o instituto iniciou o pagamento às beneficiárias da presente pensão em abril/2008;***

***2. ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Srº Gilson Luis da Silva, para proceder à retificação dos proventos pagos, a menor, às beneficiárias da presente pensão.***

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Analisando os autos, a Auditoria concluiu pela inexistência de irregularidades que impeçam o registro dos atos que concederam as **pensões temporárias** em favor das **Senhoras Karolina de Lima Martins e Kamila de Lima Martins**, expedida por autoridade competente, com os cálculos proventuais corretos e fundamentação constitucional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08545/10

adequada, e, conseqüentemente, o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 04012/2015**, de modo que VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 04012/2015**, pelo Senhor **Expedido Pereira de Souza**, então **Prefeito Municipal de Bayeux**;

2. **CONCEDAM registro** às **Portarias nº. 247/2008 e nº. 246/2008** (fls. 20/21), que outorgaram pensões temporárias em favor das Senhoras **Karolina de Lima Martins e Kamila de Lima Martins**;

3. **DETERMINEM** o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 08545/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR*** o cumprimento do ***Acórdão AC1 TC nº. 04012/2015***, pelo Senhor ***Expedido Pereira de Souza***, então ***Prefeito Municipal de Bayeux***;

2. ***CONCEDER*** registro às ***Portarias nº. 247/2008 e nº. 246/2008*** (fls. 20/21), que outorgaram pensões temporárias em favor das Senhoras ***Karolina de Lima Martins e Kamila de Lima Martins***;

3. ***DETERMINAR*** o ***arquivamento*** dos autos.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO